



(IN)EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO- HUMANOS NO BRASIL

DIOTTO, Nariel¹; WOLTMANN, Angelita²

Resumo

Esta pesquisa irá analisar a (in)eficiência das inúmeras leis protetivas dos animais não-humanos, verificada pela constante violência e barbárie cometidas constantemente contra as diversas espécies. Analisar o estatuto jurídico de “coisa” que os animais não-humanos possuem como o principal motivo pela sua desconsideração moral pelos seres humanos. Por fim, irá propor uma revisão dos estatutos moral e jurídico dos animais como forma de regressão e/ou solução do problema.

Palavras-Chave: Animais Não-Humanos. Tutela Jurídica dos Animais. Direito dos Animais. Crimes ambientais.

Abstract

This research will analyze the inefficiency of numerous protection laws nonhuman animals, verified by constant violence and barbarity committed against several species incessantly. Analyze the legal status of "thing" that non-human animals have as the main reason for its moral disregard for human beings. Finally, we will propose a revision of the moral and legal statutes of animals as a form of regression or troubleshooting.

Keywords: Non-Human Animals. Legal Guardianship of Animals. Animal Rights. Environmental crimes.

¹ Aluna do Curso de Direito - Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) nariel.diotto@gmail.com

² Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa Direito da Integração. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora e coordenadora do Núcleo de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Coordenadora da 5ª edição da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Universidade de Cruz Alta. Advogada. E-mail: awoltmann@gmail.com



Introdução

O principal objetivo desta pesquisa é analisar os aspectos jurídicos da evolução histórica das normas sobre o estatuto jurídico dos animais não-humanos no Brasil e no Direito comparado, bem como sua eficácia jurídica. Entender de que maneira os animais estão protegidos pelas normas vigentes e a partir disso verificar o motivo pelo qual ainda há reincidentes violências contra estes, mostrando o quanto ainda é deficiente a legislação protetiva em vigor.

Abusos e maus tratos contra animais tornaram-se comuns. Há uma explosão de notícias de animais agredidos, maltratados, sem os cuidados mínimos de higiene e alimentação, explorados, aprisionados e mortos. O principal motivo dessas barbáries são a exploração econômica e também a falta de consideração com os demais seres vivos. Os animais são explorados e encarcerados, com principal função de produzir, seja alimentos, vestuário ou entretenimento. Observa-se ainda, animais retirados de seus habitats naturais através do tráfico, para serem vendidos no mercado negro. Há ainda aqueles encarcerados para mero entretenimento em circos, zoológicos e parques e outros que são vítimas de experimentos científicos proibidos e criminosos.

Diante dessa violência acometida contra animais não-humanos, necessita-se verificar as causas da inefetividade legislativa e desrespeito pelos demais seres vivos, analisando a legislação vigente, como ocorre sua aplicação e propor a revisão dos estatutos moral e jurídico dos animais não-humanos no Brasil. Ações estas, com o intuito de garantir a total proteção desses seres e acabar com a violência e atrocidades cometidas de maneira repulsiva contra os animais.

A relação contemporânea do homem com a fauna e a flora

O Direito Ambiental é uma área nova do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um ramo preocupado com as questões ambientais e com o relacionamento do meio com o ser humano. O principal objetivo do direito ambiental é a proteção do meio ambiente, garantindo melhores condições de vida para o planeta.



Como o meio ambiente é um bem jurídico essencial para a sobrevivência do ser humano, vem tutelado em nossa Magna Carta em seu artigo 225, o qual preceitua que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (SUZIN, 2013)

Para complementar o texto constitucional, considera-se a Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), que em seu artigo 1º, *caput*, descreve quais bens devem ser tutelados, sendo: “os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Percebe-se que, apesar deste artigo tratar da fauna brasileira, ele limitou-se a falar da fauna silvestre, desconsiderando os animais domesticados principalmente pelo fato de não estarem em extinção.

Aceitar que a fauna silvestre é a única a ser tutelada, é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra qualquer prática que os prejudiquem, de acordo com o senso da coletividade. (SUZIN, 2013)

Como os animais domésticos não foram inclusos nesta lei, procurou-se uma norma que viesse garantir sua proteção, prevalecendo o que está disposto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98. Este artigo trata das sanções penais e administrativas direcionadas as condutas lesivas ao meio ambiente, o qual atribui pena de detenção (três meses a um ano) e multa a quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

A Lei nº 9.605/98 surgiu para disciplinar sanções penais e administrativas derivadas de atividades criminosas ao meio ambiente.

O homem primitivo, com suas atividades cotidianas para sobrevivência, não agredia a natureza de maneira indiscriminada. Ele apenas procurava extrair o necessário para o seu sustento, sendo poucas as suas necessidades. Porém, no período da Revolução Industrial é que começaram as agressões mais consideráveis ao meio ambiente, através das fumaças liberadas nas fábricas e todos os produtos químicos utilizados na indústria. Agressões estas, que



passaram a comprometer até mesmo o equilíbrio biológico do planeta, com a difusão de substâncias altamente poluentes do ar, solo e água. (SIRVINSKAS, 1998)

A relação da sociedade com a natureza sempre foi caracterizada pela exploração, em que o meio ambiente é degradado para sustentar o progresso. Mas, até quando será possível uma sociedade preocupar-se mais com o conforto e a riqueza do que com a fonte de vida saudável? A economia, alicerçada no consumo, é a grande barreira para a evolução das forças que alertam sobre as graves consequências da destruição do meio em que vivemos e do extermínio das diversas espécies animais e vegetais que promovem o equilíbrio ambiental. Está claro que o homem precisa reverter o quadro de destruição, mas quem consegue frear esse desenvolvimento?

A Constituição Federal de 1988 responsabilizou o Poder Público e a coletividade pela defesa do meio ambiente e das espécies animais. Porém, defender o ecossistema implica em mudanças, não apenas de comportamento, mas também de diminuição de lucros, de distribuição da renda, entre tantas outras. Muitos são a favor da proteção ambiental, mas poucos são aqueles dispostos a promover mudanças em seu dia-a-dia para garantir que os bens naturais sejam protegidos. A atuação do profissional de direito exercerá papel fundamental no sentido de alavancar a transformação, possivelmente a única forma de garantir a sobrevivência de um meio ecologicamente equilibrado, permitindo não apenas a preservação da fauna e da flora, mas também a qualidade de vida às futuras gerações.

Os animais não-humanos³ como sujeitos de direitos

³ Quanto a diferenças e igualdades, há uma linha tênue que separa o ser humano dos demais espécimes do planeta, principalmente mamíferos. O que difere os seres humanos dos animais não-humanos é a sua racionalidade de criar, comunicar-se e pensar. Não quer dizer que os animais devam ser menosprezados por não serem tão capazes e semelhantes aos seres humanos, mas sim que eles se encontram em outra condição, possuem outras funções para manter o ambiente estável, sendo capazes ainda de sentir, sofrer, possuir relações semelhantes a do ser humano (têm pais, irmãos, amigos), passando ainda por um ciclo de vida – infância, juventude e maturidade. Sob essa óptica, é possível usar as nomenclaturas “animais humanos” e “animais não-humanos”, já que há muita similaridade entre o ser humano e os animais na questão sobrevivência. Ambos são pertencentes a uma mesma ordem biológica (animais) e lhes é atribuído representatividade na cadeia alimentar. Ambos querem viver e se importam com suas vidas, independente se nenhum outro ser vivo se importe com eles. Ambos têm direito à vida, à integridade física e à satisfação de necessidades biológicas, individuais e sociais. São todos animais, que possuem necessidades vitais. A diferença é que um é chamado de racional e outro irracional (age apenas seguindo seus instintos).



Não há um consenso formado em relação aos direitos dos animais no Brasil. Para alguns, os animais não são sujeitos de direitos, pois a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (FIORILLO, 2005). Ou seja, essa é a visão especista⁴, que coloca o ser humano no centro do planeta, como um “ser privilegiado”, supremo se comparado aos demais animais. No mundo contemporâneo, extremamente capitalista e consumista, os animais são propriedade do homem, meros objetos a mercê de sua vontade, usados como fontes de matéria prima, para satisfazer os interesses e necessidades humanas.

Já de acordo com o entendimento de Tom Regan⁵, em contrapartida ao dito anteriormente, “os animais não são seres humanos, mas são possuidores de direitos e sujeitos de uma vida”. Os animais possuem suas próprias individualidades, possuem personalidade de acordo com a sua condição. Não são pessoas, não entendem os direitos. Mas são conscientes de si, pois são capazes de compreender símbolos, tem sua própria linguagem e maneira de expressar o que querem, seja água, comida ou atenção. Torná-los sujeitos de direitos não significa que eles terão os mesmos sujeitos e deveres compelidos aos seres humanos e sim, que terão a defesa da sua titularidade de direitos fundamentais básicos. Não se atribuiria aos animais toda gama de direitos da pessoa humana dispostos no ordenamento jurídico, como direitos patrimoniais e familiares, mas sim, direitos compatíveis com a sua condição e fundamentais a sua existência, como integridade física e psíquica, ambiente equilibrado e alimento.

[...] A suposta ausência de direitos dos animais, o preconceito de que o nosso procedimento para com eles não tem importância moral, que não existem, como se diz, deveres para com os animais, é justamente uma ignorância revoltante, uma barbaridade [...] A piedade com os animais está tão intimamente ligada com a bondade de caráter, que se pode afirmar que quem é cruel com os animais não pode ser bom (...) (SCHOPENHAUER, sd.)

⁴ Especistas: quem considera a supremacia ou dominação de uma espécie, nomeadamente a humana, sobre as outras, superioridade de interesses considerada natural ou intrínseca. (OLIVEIRA, 2008, s.p.)

⁵ Tom Regan (Pittsburgh, 28 de Novembro de 1938) é um filósofo norte-americano que se especializou na teoria dos direitos animais. Ativista dos direitos animais e autor do livro “Jaulas Vazias”, onde defende que os animais não-humanos são “sujeitos de uma vida”.



Os animais devem ter reconhecido e garantido os seus direitos legais, porque são dotados de autonomia prática, ou seja, possuem evidências de sensibilidade, consciência, percepção de si, desejo e intenção, significando portanto, que podem fazer escolhas. Deve ser dado valor à vida animal, não apenas porque ela é fundamental para um ecossistema equilibrado, mas porque a vida é valiosa independente das aptidões dos seres vivos.

Não importa o quanto ilógico seria pensar em um animal ser dotado de uma tutela jurídica específica, o que importa é que esses seres merecem respeito não porque eles satisfazem as nossas necessidades, mas porque possuem valor em si mesmo. Eles merecem uma existência digna em seu ambiente, tal como o homem. Não podemos ser especistas ao ponto de acharmos que somente o homem racional é dotado de valor e dignidade. Pois se assim for, estaremos dizendo que o fato de os animais serem irracionais não merece credibilidade e atos de crueldade contra tais seres são plenamente justificáveis. Ou seja, atear fogo em um cachorro; debicar galinhas cruelmente; dizimar populações inteiras de cetáceos por questões “culturais” estariam inseridos no conceito de racionalidade humana. Por isso, cometer crueldade contra animais, independente de qualquer justificativa, seria racional. (SOUZA, 2012)

“Cada vez mais se reconhece um valor aos animais, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, os animais não-humanos são dotados de sentimentos e emoções, o que nos impede de considerá-los simples coisas inanimadas”. (SILVA, 2009)

Porém, para ser dado o devido valor e importância aos animais não-humanos, deve-se acabar com esta visão especista do mundo, trazendo mudanças éticas, morais e comportamentais, que permitam que a sociedade deixe de ver os animais como simples objetos pertencentes aos homens, ou produto lucrativo do mercado de alimentos. Ademais, o problema envolvendo a exploração dos animais está diretamente ligado ao uso e consumo, onde na maioria das vezes esse animal é usado como uma forma de gerar lucro, um negócio humano. Fazer dos animais não-humanos sujeitos de direitos, torna-se uma questão filosófica, pois antes de tudo, a forma como os seres são valorados deve ser repensada, e não só os seres humanos, mas todos aqueles que fazem parte do meio. Mas também passa a ser uma questão jurídica, no momento em que determinados direitos, como direito à vida, tornam-se ponto crucial na defesa dos espécimes do planeta.



Apesar dos impasses na doutrina com relação à discussão de os animais serem ou não sujeitos de direito, o que parece consenso é que ambas as posições visam dar maior credibilidade à tutela jurídica dos animais, não porque para serem efetivamente tutelados merecem ser identificados como sujeitos de direito, mas porque sua existência é condição indispensável para a nossa. O direito, manifestação racional da capacidade intelectual do homem, contudo, não deve servir de forma cega aos interesses primordialmente econômicos do homem, deve sempre buscar a consecução da justiça social, da harmonia entre os seres e do equilíbrio ambiental. (SOUZA, 2012)

Os animais devem ser encarados como seres dotados de uma personalidade específica e peculiar, de acordo com sua condição dentro do meio ambiente. Para garantir o equilíbrio das espécies, cada ser vivo existente no planeta e tem uma função específica. Quando todos desempenham suas funções, estão garantindo o bom funcionamento do ecossistema e respeitando a condição de cada um na natureza.

Dar um significado jurídico aos animais como sujeitos de direitos é possibilitar um dever com a outra espécie, sem considerar a diferença de aptidões de cada ser, como inteligência e raça. Todos os animais que habitam o planeta, sejam eles humanos ou não-humanos, possuem direitos morais e éticos que devem ser protegidos, para que o sujeito, no papel de titular desses direitos, tenha sua integridade mantida. Tornar o animal sujeito de direitos é garantir a ele os fatores básicos para sua sobrevivência e para a sobrevivência de toda a espécie.

Estatutos moral e jurídico dos animais não-humanos

Com o advento do Direito Ambiental, veio a necessidade de elaborar um rol de crimes específicos para este ramo. Assim foi criada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)⁶, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei unificou grande parte dos delitos ambientais em um único texto, facilitando sua aplicação e contribuindo para melhorar a tutela penal dos recursos naturais.

A Constituição Federal Brasileira é considerada uma das mais avançadas quanto a proteção ambiental, pois ela tutela a fauna e não se restringe apenas aos recursos naturais e a flora, ambos passaram à condição de bem público. Portanto, o Poder Público passou a ter a

⁶ Na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) estão dispostos todos os crimes contra a fauna.



obrigação constitucional de proteger os animais não-humanos. Assim sendo, houve avanços em se tratando das diversas leis que surgiram com o objetivo de proteger a fauna. Porém, ainda há grande incidência de crueldade contra animais não-humanos, das mais diversas formas. Então surge a dúvida: Estas leis estão sendo colocadas em prática?

O patrimônio faunístico constitui assunto polêmico e ainda pouco versado no campo jurídico, principalmente penal. Mesmo os doutrinadores reconhecendo, de forma unânime, a imprescindibilidade de tutelar esse recurso natural, têm-se defrontado com a escassez de dados científicos sobre os animais brasileiros, de recursos para evitar sua destruição e de efetividade na aplicação das leis penais ambientais. (SILVA, 2001)

No entendimento de muitos juristas, a legislação ambiental surgiu para proteger os animais e impedir abusos praticados pelo ser humano. Porém, neste embasamento, não estão protegidos os animais destinados a produção de alimento para o homem, como por exemplo, as galinhas usadas para a produção de ovos. No processo de produção de ovos, alguns procedimentos para aumento de produção são adotados. Estes procedimentos são caracterizados pelo isolamento da galinha, mantê-la aglomerada junto com outras dentro de gaiolas minúsculas, mutilação e muda forçada (manter as aves sem alimentação para que a produção de ovos aumente). Esses procedimentos privam os animais de seu comportamento natural, mas apesar disso não são considerados práticas delituosas, já que melhoram a produtividade, trazem alimento à mesa da população e lucro para quem pratica esta atividade agroindustrial.

Ou seja, no caso de produção agroindustrial, abuso e maus tratos podem ser aplicados, pois é uma atividade que gera lucro e riqueza para o país. O Direito neste caso, apenas protege a integridade dos animais não-humanos se não atrapalhe a economia ou interesses capitalistas do homem. “O antropocentrismo como forma de interpretar as normas existentes, somado ao fato de os animais serem considerados ‘coisas semoventes’ para o Direito pátrio, são os motivos determinantes para que o arcabouço normativo de proteção aos animais seja letra morta”. (CARDOSO e TRINDADE, 2013)

A supremacia humana impera, enquanto o restante dos seres vivos do planeta, tão indispensáveis para o equilíbrio vital dos ecossistemas, são apenas “coisas”, que tem seus destinos traçados apenas pela vontade suprema do homem. Enquanto não for repensada a



nossa relação com a natureza e com todos os seres, os esforços de proteção serão todos em vão. Há uma crise ecológica na sociedade, que não se restringe apenas a sua relação com o meio ambiente, mas há uma crise de valores, que influem diretamente na relação do homem com todos os seres, inclusive com sua própria espécie. Há necessidade de mudança no comportamento humano para garantir a existência e a perpetuidade da própria vida. Entender que o ser humano “pode tudo”, independente das consequências ao meio, é condenar a vida a extinção.

A Legislação Ambiental é uma realidade, está escrita para ser aplicada e obter um determinado fim, respeitando os Princípios Constitucionais da Legalidade⁷ e Finalidade⁸. Apesar das legislações ambientais vigentes serem características do avanço da preocupação da sociedade moderna com o meio ambiente, ainda observa-se a prevalência da impunidade, já que as penas privativas de liberdade nos delitos contra a fauna, podem ser substituídas por medidas restritivas de direito ou multas. (LEVAI, 2004).

A aplicação da legislação, para que a norma se torne efetiva, deve ser uma tarefa em conjunto, tanto dos juristas e ativistas quanto de toda a coletividade. Os animais não são substituíveis, não correspondem a um recurso ilimitado que pode ser extraído do meio sempre que necessário. Devem ser tratados como sujeitos de direitos, indispensáveis para o planeta, dignos de uma vida e de emoções.

Os crimes contra os animais e as punições previstas na Lei

A legislação federal preocupa-se em estabelecer regras de relacionamento entre o homem e os animais, de forma a permitir a convivência ecológica entre as espécies, respeitando a fauna silvestre⁹, doméstica¹⁰ e exótica¹¹.

⁷ Obediência às leis. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. (Constituição Federal de 1988)

⁸ Com a aplicação da lei se busca o seu fim, efetivando-se a norma.

⁹ A fauna silvestre brasileira corresponde a todos os animais pertencentes as espécies nativas nascidas e criadas no território nacional. (CASTRO, 2004, p. 116)

¹⁰ A fauna doméstica brasileira compreende os animais adotados pelo homem como domésticos, e dependentes dele. (CASTRO, 2004, p. 116)

¹¹ A fauna silvestre exótica inclui os animais não criados em território nacional. Espécie introduzida pelo homem em determinada área sem ser nativo dela. (CASTRO, 2004, p. 116)



É sabido que a extinção de espécimes, como regra, não ocorre em vista de grandes matanças, mas de pequenos e cotidianos atos individuais ao longo do tempo. Ao matar um animal, está o homem interrompendo o ciclo natural da vida e da reprodução, pois através dela muitíssimos outros poderiam vir. (CASTRO, 2004)

A natureza mantém-se equilibrada por si só, sem prejuízo para ninguém, desde que seja respeitada. A intervenção desastrada e não planejada do homem é que vem, nos últimos tempos, causando o desequilíbrio.

Do Tráfico de animais silvestres

Essa prática afeta o equilíbrio do ecossistema, podendo trazer consequências danosas para o ser humano. Além do mais, por ser irregular, o transporte de animais da fauna silvestre é feito em caixas sem ventilação, fundo de veículos, sem alimentação e acompanhamento veterinário, sujeito a dizimação da maioria, sendo uma forma cruel de comercialização e obtenção de lucro. Os produtos provenientes da fauna silvestre ainda podem ser carne e pele, e não comércio dos próprios animais.

O uso de animais no âmbito científico

Conforme a lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, o uso de animais em testes e pesquisa é, atualmente, autorizado no Brasil. É responsabilidade do Concea (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), órgão regulamentado por esta mesma lei, fazer cumprir as normas relativas à utilização dos animais. (MENEZES, 2013)

Porém, testes em laboratórios feitos em animais não terão os mesmos resultados em humanos. E ainda podem causar vários danos, como ferimentos físicos e também psicológicos. Por isso, hoje, há possibilidade de realizar estes testes de outras formas, através de alternativas capazes de substituir o uso de animais. Como exemplo, seria o uso de técnicas in-vitro¹² com tecidos de seres humanos ou de animais não-humanos, sem que seja necessário submetê-los a pesquisas.

Os benefícios que estas pesquisas trazem não justificam todas as atrocidades cometidas com os animais, pois muitos animais são mortos em nome dos humanos. “O que se

¹² Testes realizados através da aplicação de produto no sangue humano, dentro de um tubo de ensaio, para verificar a reação a certas substâncias.



percebe é um retrocesso quanto aos direitos animais, pois enquanto a União Européia tem um prazo até o ano de 2009 para as indústrias de cosméticos banir a utilização de animais em suas pesquisas, o Brasil mais uma vez atesta a sua condição de país subdesenvolvido, atrasado.” (ROZADOS e WOLTMANN, 2009).

Apesar da existência de uma legislação considerada avançada, o Brasil ainda mostra sua deficiência, não apenas na aplicação concreta da lei, mas na falta de proteção integral dos animais, já que não possui mecanismos de proteção que especifiquem o tratamento que deve ser dado aos animais que são objeto de pesquisa científica.

Maus-tratos

A lesão, os maus tratos e a mutilação dos animais caracteriza sanção ao autor da infração, pois com o advento da Lei 9.605/98, a fauna passou a ser um bem jurídico merecedor da tutela penal. Esta lei protege a fauna ao definir os crimes ambientais e suas punições. Os maus tratos não incluem apenas violência física, pode se tratar também de abandono, envenenamento, mutilação, manter o animal preso a correntes e cordas, em locais não arejados, sem higiene, desprotegidos contra chuva, sol ou frio, sem comida, ou submetê-los a tarefas exaustivas e espetáculos.

Caça

A caça só não é considerada crime quando existir devida permissão pela autoridade competente (IBAMA¹³ ou órgão estadual de proteção à natureza). O artigo 29 da Lei 9.605/98 tipifica o crime de caça. A pena é detenção de seis meses a um ano, e multa.

Pesca

A pesca está descrita nos arts. 34, 35 e 36 da Lei 9.605/98. Estes artigos mostram uma conduta tipificada que visa resguardar o período de desova dos peixes, ou o local onde a pesca seja proibida, até mesmo uma determinada espécie em extinção. Alguns aparelhos também são proibidos na atividade de pesca, como explosivos e substâncias tóxicas.

¹³ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



Metodologia e/ou material e métodos

O presente trabalho tem abordagem interdisciplinar característica de pesquisas envolvendo direitos humanos e também o meio ambiente. Está sendo desenvolvida através de pesquisa qualitativa, pois está sendo trabalhado um “[...] universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. (MINAYO, 1994, p. 22). A pesquisa é essencialmente exploratória, utilizando-se de pesquisa basicamente, bibliográfica, jornalística, documental.

Resultados e discussões

Os animais não podem ter identidade civil como os homens, mas são portadores de direitos inerentes a sua natureza de ser e estar vivos, de fazer parte do meio e de uma espécie. Seus direitos são garantidos por através de representação, ou seja, os direitos dos animais só podem existir por meio dos deveres dos homens. Fazer do animal um sujeito de direitos é uma ideia aceita por muitos doutrinadores. Não são capazes de conhecer e seguir leis, mas é responsabilidade do Poder Público e da coletividade o dever, estabelecido constitucionalmente, da proteção desses direitos. Desta forma, pode-se concluir que o ideal a ser feito é tornar os animais sujeitos de direitos, porém, para que estes direitos sejam devidamente aplicados e tutelados, os animais devem ser representados, assim como acontece com as pessoas relativamente incapazes ou os incapazes. (DIAS, 2005, s.p.)

A vida não é atributo apenas do ser humano, ela deve ser vista como um bem genérico, bem pertencente a todos que vivem. E em se tratando de sobrevivência, os animais possuem direitos bem semelhantes aos dos homens, quanto ao direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.

Considerações finais

O ser humano acostumou-se a extrair do meio de maneira desenfreada e, gradativamente, destrói o planeta e todas as suas espécies de vida, seja animal ou vegetal.



No decorrer do texto, procurou estabelecer-se uma solução para a questão da destruição animal. Partindo do pressuposto de que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, para que assim sejam respeitados como seres possuidores de direitos inerentes a sua existência, transfere-se ao ser humano a capacidade de proteger a integridade dos animais não-humanos.

Desta forma, torna-se necessário que seja estabelecida uma nova relação entre o homem e os animais, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência. Através dessa relação, será possível que o interesse coletivo predomine sobre o interesse individual, induzindo nova postura da sociedade para com o meio ambiente e com todos os seres vivos.

Ademais, os crimes estabelecidos na Lei nº 9.605/98, nos artigos 29 a 37 (os quais tratam exclusivamente dos crimes contra a fauna) foram definidos. Tais crimes são um dos principais problemas para o equilíbrio do planeta e também para a saúde dos animais, já que muitos passam por violência e barbáries devido a incapacidade humana de viver pacificamente com seus semelhantes.

Porém, o que se observa na prática, é que as atrocidades cometidas contra os animais são punidas de forma branda, gerando muitas vezes a ineficácia da lei no sentido de proteger o animal não-humano, já que punições brandas não servem de exemplo para evitar crimes contra a fauna. O fato de predominar o desrespeito humano com as espécies animais é preponderante, principalmente pela visão especista do homem como ser supremo e os animais não-humanos como seres submissos.

Em suma, o direito a vida, liberdade e integridade física é um direito de todo o ser vivo, seja ele animal humano ou não-humano. O direito dos animais vem ganhando espaço através das modificações comportamentais da sociedade e sua evolução social. A crueldade contra os animais e a dor que lhes causamos não podem ser eticamente justificadas. Por isso torna-se imprescindível reverter as práticas que consolidam o homem como o principal assassino da fauna, seja ela silvestre, exótica ou doméstica.

Por fim, para tornar a legislação eficiente e promover a relação humano X animal a um patamar ecologicamente equilibrado, devem ser rompidos alguns preconceitos. Dedicar ao animal o estatuto jurídico de “coisa”, apenas permitirá que a incidência de crimes contra os animais não-humanos continue como está. Os animais devem ser incluídos no âmbito da



consideração moral humana, para que tenham seus interesses básicos e fundamentais protegidos. Enquanto o ordenamento jurídico ver o animal como sujeito submisso ao homem, todo o massacre e exploração continuará a acontecer, mesmo com as leis vigentes. É preciso que toda a coletividade se empenhe na luta e defesa do direito desses seres vivos e tenha o conhecimento de que todos os seres do planeta possuem o direito a uma vida digna e devem ter sua integridade zelada.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei n.º 5.197, de 03 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 27. Mar. 2014.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 27. Mar. 2014.

_____. Lei n.º 11.794, de 08 de Outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 Out. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em 27. Mar. 2014.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. **A Necessidade de Revisão dos Status Moral e Jurídico dos Animais Não-Humanos para sua Efetiva Proteção**



Legal. Disponível em <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/1201.pdf>>. Acesso em 26. Mar. 2014.

_____. **Por que os animais não são efetivamente Protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático.** Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643>>. Acesso em 25. Mar. 2014.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98.** Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em 25. Mar. 2014.

_____. **A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil**. Disponível em <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/artigos/a_defesa_dos_animais_e_as_conquistas_legislativas_do_movimento_de_protecao_animal_no_brasil.html>. Acesso em 26. Mar. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos Animais, o direito deles e nosso direito sobre eles.** 2ª ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.



MENEZES, Caroline. **Necessidade do uso de animais em testes gera divergências entre ativistas e pesquisadores.** Disponível em <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/11/necessidade-do-uso-de-animais-em-testes-gera-divergencias-entre-ativistas-e-pesquisadores/>>. Acesso em 26. Mar. 2014.

MINAYO, M. C. S. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde.** São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 1994.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos).** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174>. Acesso em 29. Mar. 2014.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais,** tradução Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

ROZADOS, Roberta Alves; WOLTMANN, Angelita. **Sacrifícios em Nome da Ciência: As Alternativas às Pesquisas Bioceintíficas com Animais como Modelos Experimentais do Homem.** Revista de Ciências Jurídicas da UNIME. Lauro de Freitas, BH, Out. 2009. Disponível em <http://www.monodireitounime.xpg.com.br/RobertaRozados.pdf>>. Acesso em 29. Mar. 2014.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dores do Mundo,** tradução José Souza de Oliveira. 3ª ed. São Paulo, SP: Edigraf, s.d. Disponível em http://abelhas.pt/EBooks.PT.gratis/Livros_Variados/SCHOPENHAUER*2c+Arthur.+As+dores+do+mundo,6207156.pdf>. Acesso em 26. Mar. 2014.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro.** Belo Horizonte, MG: Mandamentos, 2001.



SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Hermenêutica Jurídica da Mudança:** Animais como novos sujeitos de direito. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/hermeneutica.pdf>>. Acesso em 29. Mar. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente:** breves considerações atinentes a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo, SP: Saraiva, 1998.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. **Filosofia jurídica da fauna:** os animais enquanto sujeitos de direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027&revista_caderno=15>. Acesso em 26. Mar. 2014.

SUZIN, Michele Regina. **Os Animais são detentores de direitos?** Disponível em <<http://abatiesuzin.com.br/artigos/os-animais-sao-detentores-de-direitos/>>. Acesso em 26. Mar. 2014.